



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000224/2004-87
Recurso nº 128.086 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.166 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO, VALORES PAGOS. EXCLUSÃO. Deve a autoridade de primeira instância, bem como o conselho administrativo de Recursos Fiscais, excluir do lançamento os valores que foram pagos, mesmo que a comprovação do pagamento seja realizada como matéria de defesa.

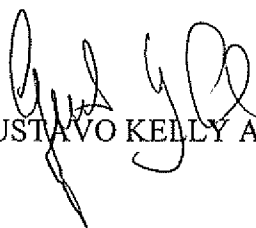
IPI. LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Realizados depósitos judiciais do crédito tributário em discussão, deve a fazenda efetuar o lançamento visando afastar a decadência, sendo entretanto descabida a incidência de juros de mora e multa, nos limites do depósito suficiente e tempestivo. os efeitos do lançamento ficam suspensos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial.

Recurso de ofício negado e Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª **CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA** do **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores comprovadamente pagos, assim como a multa de ofício e os juros de mora lançados e exigidos sobre os valores depositados judicialmente.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Mônica Garcia de Los Rios, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após diligência determinada em Sessão de 19 de setembro de 2007, destinada a apurar a suficiência dos depósitos realizados comparativamente com o valor histórico, os juros de mora e a multa de mora à razão de até 20%, calculados até a data do depósito, como também com os valores do IPI efetivamente pagos, como atesta a documentação acostada aos autos.

A diligência deveria apurar o IPI devido na forma acima exposta, informando, de forma conclusiva, se os depósitos judiciais, somados dos pagamentos, são suficientes para liquidar o IPI ora lançado, verificando o registro dos pagamentos nos sistemas da RFB e atestando-se a origem dos DARFs.

O resultado da diligência, conforme informação fiscal de fls. 566/568, conclui que o valor depositado é suficiente para cobrir o IPI cobrado no auto de infração em discussão.

O contribuinte, intimado, informa que suas alegações foram acatadas, e que o reconhecimento destes fatos deve levar ao cancelamento do auto de infração, ou, alternativamente, que o valor lançado permaneça com sua exigibilidade suspensa, pois, caso o depósito seja convertido em renda em favor da União, o auto deverá ser cancelado.

Retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tendo em vista que o resultado da diligência é incontroverso, homologo-o.

Inicialmente, quanto ao recurso de ofício, o mesmo simplesmente excluiu do lançamento valores comprovadamente recolhidos pelo Contribuinte. Assim, nada há que se reformar da decisão recorrida neste aspecto. Por tal, nego provimento ao mesmo.

Quanto ao Recurso Voluntário ,vejamos.



O depósito tempestivo e integral do tributo discutido é uma medida protetiva do contribuinte e uma garantia do Fisco de receber, ainda que no futuro, o tributo devido. Outrossim, não é só um direito, mas também um dever dos agentes fiscais, tomar duas providências, por força de lei: efetuar o lançamento dos valores depositados, com a exigibilidade suspensa, a fim de evitar o transcurso do prazo decadencial, e, oportunamente, também lançar eventuais diferenças devidas e valores não depositados.

Eventual ausência, insuficiência ou intempestividade dos depósitos efetuados implicaria simplesmente na não suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, o que ocasionaria a abertura de um prazo decadencial de cinco anos para o lançamento.

Cabe à Administração Tributária, desta forma, a averiguação da correção dos valores depositados, e consequentemente, a obrigação de tomar as medidas legais cabíveis.

No caso em tela restou comprovada a tempestividade e suficiência do depósito, razão pela qual deve o Fisco proceder com a devida constituição do eventual crédito tributário mediante o pertinente procedimento administrativo de lançamento.

A averiguação do correto recolhimento ou depósito, que respectivamente extingue ou suspende a exigibilidade da exação questionada somente nos limites dos mesmos, é incumbência exclusiva do Fisco, e não das empresas autoras ou mesmo dos Juízos competentes, devendo a autoridade administrativa, desde que não perecido o seu direito de lançar, constituir o suposto crédito tributário.

A doutrina pátria posiciona-se no sentido de ensaiar uma negativa à conotação de lançamento fiscal que se tenta atribuir às decisões judiciais, quando afirma pela *"incompetência do juiz para fazer o lançamento. (...)"*¹. Ensina-nos que *"nos mandados de segurança e nas ações declaratórias, em que são efetuados pelo contribuinte voluntariamente para evitar a fluência dos juros de mora e da correção monetária e a aplicação da multa (art. 63 da Lei n. 9.430/96), apenas poderão ser levantados pela Fazenda após a exibição do seu título de crédito consubstanciado na nota de lançamento ou na certidão de dívida ativa, tendo em vista que a sentença judicial, no caso, não possui eficácia constitutiva com relação ao crédito tributário; além disso, o próprio CTN prescreve que a suspensão do crédito refere-se a sua exigibilidade (art. 151), isto é, só se suspende o crédito já constituído pelo lançamento, donde se infere que o depósito integral da quantia reclamada não inibe a Fazenda Pública de providenciar a constituição do crédito"*²

Outrossim, por uma questão de lógica e também por força legal, em casos de lançamento preventivo de decadência, efetuado apenas a fim de preservar eventual direito que venha a possuir a Fazenda Pública, não há que se falar em correções e acréscimos moratórios, o que já é pacificado pelos julgados administrativos:

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. A autoridade fazendária não somente pode como deve efetuar o lançamento mesmo em face de ação judicial proposta perante o Poder Judiciário. A decadência, salvo casos excepcionais, sempre corre contra a

¹ Hugo de Brito Machado in "Revista Dialética de Direito Tributário" nº 47, pág. 56 e ss

² Ricardo Lobo Torres, in "Comentários ao Código Tributário Nacional / Ives Gandra da Silva Martins – coordenador" – São Paulo : Saraiva, 1998, pág. 319

Fazenda Pública, cumprindo pois, como medida de devido trato à coisa pública, constituir o crédito tributário para garantir o crédito tributário controvertido, que somente será efetivamente exigível se e quando o litígio judicial se resolver.

Primeiro Conselho de Contribuintes – Sétima Câmara – Recurso 123095

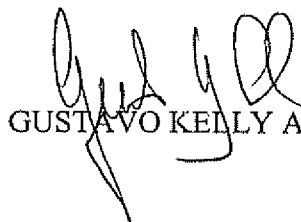
Quanto aos juros de mora, no caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Relativamente aos efeitos do lançamento, estes ficam sobrestados até o trânsito em julgado da ação judicial, vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.

Quanto aos valores pagos, devem os mesmos ser excluídos do lançamento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao Recurso Voluntário para se excluir do lançamento os valores pagos, os juros moratórios e a multa de ofício, mantendo o lançamento quanto ao restante, a suspensão da exigibilidade do crédito até o término da ação judicial, que deve ser observada quando da execução do presente acórdão.

É o voto.


GUSTAVO KELLY ALENCAR